



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13154/000.105/88-55

AAP/O

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.381

Recurso nº. 71.472 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: FRANCISCO FALEIROS

Recorrido : DRF EM CUIABA - MT

IRPF - RENDIMENTOS CEDULARES - ALTE RAÇÕES INDEVIDAS.

Uma vez comprovada que as alterações dos valores dos rendimentos cedulares foram indevidamente efetuados pelo processamento, é de secancelar o lançamento correspondente.

ABATIMENTO DA RENDA BRUTA - DEPENDENTE - GLOSA INDEVIDA.

É de se restabelecer o valor correspondente ao abatimento previsto no art. 7º do RIR/80 quando comprovado o direito do contribuinte.

RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

É de se corrigir a expressão monetária de imposto a restituir, quando a ação fiscal for improcedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FALEIROS

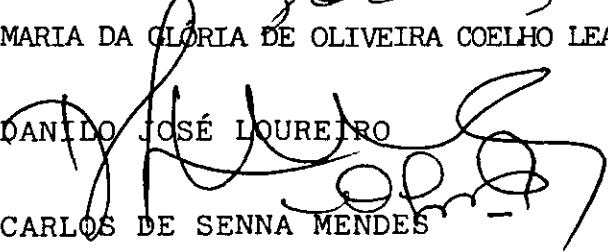
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de março de 1993.

V.V.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL

- PRESIDENTE


DANILLO JOSÉ LOUREIRO

- RELATOR

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13154/000.105/88-55

RECURSO Nº: - 71.472

ACORDÃO Nº: - 106-5.381

RECORRENTE: - FRANCISCO FALEIROS

R E L A T Ó R I O

Recurso formalmente interposto. O Recorrente, ap^osentado pelo FUNRURAL, apresentou declaração de renda 1987/ 1986 com imposto a restituir.

Processada a declaração recebeu ele notificação ' alterando valores nela declarados, de tal forma que, em vez de imposto a restituir passou a ser devedor de imposto a pagar com todos os ônus daí decorrentes.

Apresentou, então, impugnação juntando documentos probatórios da existência de dependentes - no caso sua mulher, ' quê não tinha sido indicada no quadro próprio da declaração de rendimentos, pedindo o cancelamento da notificação e o restabele^ccimento dos abatimentos glosados.

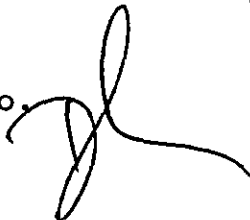
Apreciando o processo, o Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá reconhece o direito creditório em fa^vvor do recorrente no valor de Cr\$ 4.742,00, apurado conforme de^monstrou em seu relatório e determina também a conversão do im^posto a restutir de cruzados para cruzeiros!

OCS

Acórdão nº 106-5.381

Não satisfeito, recorre o interessado a este Conselho, pedindo "que o referido direito creditório seja feito com os devidos acréscimos pois se fosse débito de imposto, que deveria ser recolhido corrigido até a presente data do pagamento, pois até o dinheiro bloqueado o Governo está pagando corrigido".

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.381

V O T O

Conselheiro DANILO JOSÉ LOUREIRO, Relator:

Tendo em vista que, no meu entender, laborou acertadamente o Delegado da Receita ao julgar improcedente a ação fiscal, e por outro lado, que o interessado recorre a este Conselho tão só para reclamar a correção monetária do valor do imposto a ser restituído, cinge-se a matéria exclusivamente a este ponto: deve ou não o imposto a ser restituído ser corrigido monetariamente?

Na relação contribuinte/Governo, por um princípio ético, deve existir reciprocidade de tratamento. Se é cobrado do contribuinte juros, multa e correção monetária quando o Governo é credor, nada mais justo que isto ocorra quando ele é devedor. A indexação do valor dos impostos, tanto a pagar como a restituir, nada mais é do que o reconhecimento da igualdade de tratamento que deve ser dispensado às partes envolvidas no processo.

Assim, dou provimento ao recurso, para que seja ' corrigida a expressão monetária do imposto a restituir do recorrente, a partir da notificação de fls. 5.

Brasília(DF), em 22 de março de 1993.

DANILO JOSÉ LOUREIRO - RELATOR